PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. TIAGO DIMAS)

Altera as Leis n° 8.935, de 18 de novembro de 1994 e 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 45-A a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro" e o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que "regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro", de forma a determinar que os entes da administração pública sejam isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

"Art. 45-A É vedada a cobrança de taxas e emolumentos, por entes regidos por esta Lei, no fornecimento de informações e na prestação dos serviços notariais e de registros para entes da administração pública".

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VI:

"Art.	30	 	 	 	
		 	 •••••	 	

VI – cobrar taxas e emolumentos no fornecimento de informações e na prestação dos serviços notariais e de registros para entes da administração pública".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de taxas e emolumentos cartorários de entes da administração pública, especialmente dos pequenos e médios municípios, e até mesmo para estados, representa na maioria das vezes um enorme entrave à regularização de questões fundamentais para a população e ao bom funcionamento das administrações municipais já combalidas pelas dificuldades financeiras a que são submetidos.

Situação comum e recorrente para a maioria dos municípios do País, por exemplo, é a dificuldade encontrada no recebimento de informações atualizadas para manutenção do cadastro imobiliário municipal, necessárias para o procedimento de regularização cadastral de imóveis.

Contudo, premidos pela reiterada perda de receitas, e em razão dos altos custos das taxas e emolumentos cartorários, veem-se impossibilitados de adotar procedimentos necessários para manter o cadastro imobiliário municipal atualizado e organizado, gerando mais perda de receita por não as dívidas ativas de IPTU, por exemplo, assim como não conseguem realizar as regularizações fundiárias tão necessárias.

A presente proposição, ao determinar que os entes da administração pública fiquem isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários, torna-se uma forma de contribuir para o alívio de seus encargos e, com isso, liberando recursos que poderão ser aplicados na expansão e melhoria da prestação de serviços públicos e, consequentemente, das condições de vida de grande parte da população brasileira.

Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são criados por delegação do Poder Público, sendo que, conforme o § 2º do mesmo dispositivo, as normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços fixados por Lei Federal.

Em se tratando a atividade notarial e de registro de uma delegação do Poder Público, nada mais justo, então, que os entes da

3

administração pública sejam isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários.

Assim, resta claro que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

TIAGO DIMASDeputado Federal